

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10830-007104/94-43
SESSÃO DE : 15 de abril de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.836
RECURSO Nº : 118.802
RECORRENTE : DRJ / CAMPINAS - S. P.
INTERESSADA : ELANCO QUÍMICA LTDA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DECADÊNCIA.**

Decorrido tempo superior a 5 (cinco) anos, entre a data do fato gerador do imposto de importação (registro da D. I.) e a data do Auto de Infração, em se tratando de importação de mercadoria despachada para consumo, com tributação integral.

Caracterizada a decadência do direito de a Fazenda proceder ao lançamento de diferenças apuradas.

Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR


Luclana Cortez Roriz Montes
Procuradora da Fazenda Nacional

15-07-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANUEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e CAMILO STEINER (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO E CELSO FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.802
ACÓRDÃO Nº : 303-28.836
RECORRENTE : DRJ CAMPINAS SP
INTERESSADA : ELANCO QUÍMICA LTDA.
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

ELANCO QUÍMICA LTDA. Foi autuada em revisão aduaneira de diversas DI, conforme discriminação feita no Termo de Verificação anexo ao auto de Infração de fls. 01/109, lavrado em 22/12/94, dada ciência em 22/12/94 (fls. 1226).

Os produtos importados foram AVILAMICINA 9 QA 292 J AVILAMYCIN), HIGROMICINA B (HIGROMYCIN QA 1190), SULFATO DE APRAMICINA SECO (QA 329 X GRANULATED APRAMYCIN CONCENTRADE), NICARBAZINA GRANULADA, NARASIN (QA 255 R) e FOSFATO DE TILOSINA (QA 188 G).

Com base nos resultados das análises feitas pelo LABANA, verificou o Auditor fiscal que o contribuinte havia indicado nas DI apenas os princípios ativos de cada produto, tendo sonogado os demais componentes das preparações. Entendeu ter havido: 1. Declaração inexata de mercadoria, pela omissão de informações indispensáveis à perfeita especificação dos materiais; 2. Erro de classificação decorrente da anterior.

Foi lavrado Auto de infração para exigir o pagamento de imposto de importação e de IPI, multa do art. 108 do Decreto-lei 37/66, além dos juros de mora.

Tendo a empresa apresentado a sua impugnação, a autoridade de primeira instância proferiu sua decisão. Julgou procedente, em parte, a ação fiscal para o fim de excluir da exigência fiscal a parcela do crédito tributário correspondente às DI que enumera, que tiveram registro na repartição aduaneira em data anterior a 22/11/89, havendo perimido com relação a essas o direito ao lançamento de ofício.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.802
ACÓRDÃO Nº : 303-28.836

VOTO

Comprovado está que, com relação às DI com registro em data anterior a 22/11/89, decorreu o prazo decadencial, havendo a Fazenda Pública perdido o direito de proceder ao lançamento correspondente.

Quando a esta parte, não merece reparos a fundamentação adotada pelo Julgador Singular: 1. Apreciação de ofício da preliminar conquanto não pré-questionada pelo contribuinte; 2. Não está comprovada a existência de dolo e/ou simulação por parte da empresa, havendo o autor do feito utilizado os dados das próprias declarações de importação para elaborar os quadros de fls. 91, 93, 95, 97, 100 e 103; 3. Complexidade da matéria de classificação, na espécie, como implicitamente reconheceu o autuante ao não qualificar a infração como falsa declaração, o que teria ensejado a aplicação da multa do parágrafo único do art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso de ofício

Sala das Sessões, em 15 abril de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR